



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

LEI Nº. 3304 DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de saneamento de água e esgoto de providenciar a restauração dos logradouros públicos danificados.

O Povo do Município de São Francisco, estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- As empresas prestadoras de serviços de saneamento de água e esgoto, no Município de São Francisco, ficam obrigadas a reparar os danos provocados em logradouros públicos, tais como ruas, avenidas, calçadas, praças e canteiros, ou em propriedade particular, ocasionados em decorrência da execução de obras e serviços por elas realizados.

Art. 2º- Fica estabelecido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que seja realizada a reparação dos danos de que trata o art. 1º desta Lei, devendo os respectivos locais contar com sinalizações na forma da Legislação de trânsito vigente.

Parágrafo único. A reparação do pavimento da via ou do logradouro público deverá possuir as mesmas condições de qualidade, bem como o mesmo material, anteriores à sua execução.

Art. 3º- Havendo impedimento por motivo de força maior, de reparação de dano no prazo estabelecido no art. 2º desta Lei, as empresas prestadoras de serviços de saneamento de água e esgoto ficam obrigadas à colocação de tapumes ou outros meios que os substituam no local até a reparação definitiva do dano, sem impedimento da circulação de pessoas ou veículos.

Parágrafo único. A existência de motivo de força maior deverá ser comunicada oficialmente ao Poder Executivo, apontando o motivo e a data para o reparo.

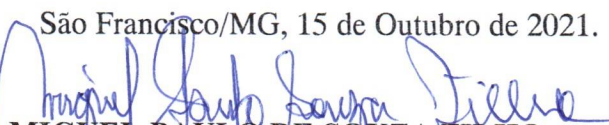
Art. 4º- O desatendimento do disposto nesta Lei, por parte da empresa prestadora do serviço público, implicará em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por reparo não realizado.

Parágrafo único. O valor da multa previsto no caput deste artigo será previsto anualmente, mediante ato do Prefeito Municipal, tendo como data-base o (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), medido pelo IBGE.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

São Francisco/MG, 15 de Outubro de 2021.


MIGUEL PAULO DE SOUZA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL